



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000319971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9129817-52.2009.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JOYCE CAMPOS KORNBLUH, JERZY MATEUSZ KORNBLUH, MARLENE PACCA DE LINTZ e RODRIGO MONTEIRO LOBATO, é apelado ELIFAS ANDREATO COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES (Presidente), ALVARO PASSOS E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 4 de junho de 2013.

José Carlos Ferreira Alves
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 9129817-52.2009

Apelantes: Joyce Campos Kornbluh, Jerzy Mateusz Kornbluh,
Marlene Pacca de Lintz e Rodrigo Monteiro Lobato

Apelada: Elifas Andreato Comunicação Visual Ltda.

Comarca: São Paulo

MM.^a Juíza de 1^a Instância: Ana Luiza Liarte

VOTO nº 13703

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – Ação ordinária de indenização para reparação de danos patrimoniais e danos morais – Autores que são herdeiros do acervo literário de Monteiro Lobato e alegam violação dos direitos autorais devido a utilização pela ré em sua revista de trecho da obra “O Saci”, bem como de imagem do autor e de figura do personagem sem a prévia autorização – Ré que diz não existe violação, pois a matéria publicada faz referência ao escritor, associando o trecho citado à sua obra, sendo que a figura do saci é assinada por Monteiro Lobato e a fotografia do escritor também tem legenda em seu nome – Impossibilidade de configuração de indenização devido à ausência de prejuízo – Sentença mantida – Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 141/147, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de indenização de danos patrimoniais e morais ajuizada por Joyce Campos Kornbluh, Jerzy Mateusz Kornbluh, Marlene Pacca de Lintz e Rodrigo Monteiro Lobato em face de Elifas Andreato Comunicações Visual Ltda.

2. Inconformados, insurgem-se os apelantes (fls. 162/169) alegando, em síntese, que houve o não atendimento das condições legais de citação em face ao disposto no art. 46, inciso III da Lei nº 9.610/98, uma vez que a apelada utilizou texto de Monteiro Lobato e reproduziu uma aquarela do escritor sem fornecer crédito e indicação da obra da qual foi extraída o fragmento do texto. Sustentam, ainda, que o dispositivo indicado na r. sentença, qual seja o art. 46, inciso VIII da Lei Autoral, no qual se baseou a magistrada de primeira instância, não tem relação com o pedido formulado na inicial. Dizem que a finalidade da apropriação do texto de Monteiro Lobato não foi a de estudo, crítica ou polêmica e que a utilização de imagem do escritor sem prévia autorização gerou o reconhecimento da responsabilidade de indenização



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em decorrência do disposto no art. 5º, inciso X da Constituição Federal. Por fim, alegam que a utilização da ilustração do Saci, que é uma criação de Monteiro Lobato, viola o disposto no art. 24, inciso I da Lei Autoral, pois não foi concedido crédito a Monteiro Lobato, o que enseja reparação por danos morais.

3. Recurso recebido no duplo efeito (fls. 173).

4. Contrarrazões apresentadas às fls. 175/183.

FUNDAMENTOS.

5. O recurso não merece provimento.

6. Os apelantes ajuizaram a presente ação com o intuito de obter indenização por danos materiais e morais em razão de serem os herdeiros legítimos do acervo literário de Monteiro Lobato e da ré ter editado uma revista denominada “Brasil Almanaque de Cultura Popular”, na qual consta trecho da obra “O Saci” do escritor, uma imagem fotográfica dele e um desenho do personagem sem a prévia autorização dos apelantes.

7. Consultando os autos, verifica-se que a matéria veiculada na revista publicada pela ré (fls. 42) é dedicada ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dia do personagem folclórico "Saci". Para tanto, essa matéria traz a citação de trecho da obra de Monteiro Lobato, a qual se encontra em itálico e é descrita no início da matéria como sendo de autoria do escritor.

8. Além disso, a imagem do saci está assinada por Monteiro Lobato e a fotografia do escritor também tem na legenda o seu nome, ou seja, tudo indica para que se faça uma associação entre citação, figura e fotografia em nome do escritor e de sua obra.

9. Portanto, não se pode afirmar que a publicação violou as condições legais de citação presentes no art. 46, inciso III da Lei nº 9.610/98, pois, conforme já mencionado acima, através da matéria em questão resta evidente que se trata de citação da obra "O Saci" de Monteiro Lobato, não podendo se falar, desse modo, em ofensa aos direitos autorais no presente caso.

10. Outra hipótese de exclusão de ofensa aos direitos autorais também aplicada ao caso está prevista no art. 46, inciso VIII, da Lei Autoral, que diz que não constitui tal ofensa *" a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral,*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores."

11. Ora, levando-se em consideração que a revista "Brasil Almanaque de Cultura Popular" tem por escopo divulgar e incentivar a cultura nacional e que existiam outras matérias na mesma edição sobre história e costumes brasileiros, com a utilização de imagens de personalidades conhecidas, assim como Monteiro Lobato, não se pode dizer que a finalidade principal da revista era a reprodução de texto da obra do escritor, sendo que a matéria "Nós não acreditamos, mas que existe, existe" era apenas uma homenagem ao dia do folclórico saci, o que não traz nenhum tipo de dano à exploração da obra reproduzida ou ao interesse do escritor.

12. Dessa forma, diferentemente do alegado pelos apelantes, o inciso VIII do art. 46 da Lei Autoral deve ser aplicado ao caso sim, pois tanto este, como o inciso III reclamado pelos apelantes, equivalem-se ao abordar situações análogas com o emprego de termos semelhantes,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quais sejam, “citação de passagens de qualquer obra” e “reprodução de pequenos trechos de obras preexistentes”.

13. No tocante à utilização da imagem do escritor, por se tratar de personalidade pública conhecida e de ter sido divulgada para o reconhecimento de Monteiro Lobato como escritor da obra cujo trecho foi citado na matéria, não há a violação prevista no art. 5º, inciso X da Constituição Federal que ensejaria a indenização pretendida pelos apelantes.

14. Da mesma forma, a utilização da ilustração do Saci também não enseja indenização por danos morais, porque não viola o disposto no art. 24, inciso I da Lei Autoral, já que a figura tem a assinatura de Monteiro Lobato, apontando que ele é seu criador.

15. No mais, o novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em vigor desde 4 de novembro de 2009, dispõe, em seu artigo 252, que *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 662.272 – RS, sob a relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, assim se pronunciou:

“PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos pela parte recorrente, atem-se aos contornos da lide e fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da questão controvertida.

É predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum*.

Recurso Especial não-provido.” (julgado em 04 de setembro de 2007, Segunda Turma).

17. No mesmo sentido: REsp n. 641.963-ES, Segunda Turma, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 21.11.2005, REsp n. 592.092-AL, Segunda Turma, relatora Ministra ELIANA CALMON,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DJ de 17.12.2004 e REsp n. 265.534-DF, Quarta Turma, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 1.12.2003.

18. Como já dito, examinando os autos, verifica-se que a r. sentença recorrida analisou e decidiu corretamente as questões suscitadas, valendo-se, inclusive, de avaliação com propriedade do conjunto probatório. Por esta razão, resiste claramente às críticas que lhe são dirigidas nas razões recursais.

19. Assim, nos termos do art. 252 do Regimento Interno, ratifico os fundamentos da sentença recorrida, que fica mantida por se revelar suficientemente motivada.

20. Pelo meu voto, pois, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR